



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. SUBTENENTE ELIABE**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Requeiro, de acordo com artigo 202, XX, do Regimento Interno, que seja encaminhado ofício à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Maria de Fátima Bezerra, ao Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social - SESED, Francisco Canindé de Araújo, e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, Coronel Alarico José Pessoa de Azevedo Júnior, para que procedam com a retificação do Edital 01/2023 - PMRN de abertura do concurso para provimento de vagas nos quadros da Polícia Militar do RN, com vistas a fixar a data da inscrição do candidato no certame para fins de observância da idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos.

**JUSTIFICATIVA**

O Diário Oficial do Estado publicou neste sábado (21) edital do concurso público para provimento de vagas nos quadros da Polícia Militar do Rio Grande do Norte. São 1.128 vagas para ingresso no Curso de Formação de Praças (CFP) e 30 para ingresso no Curso de Formação de Praças Músicos. O concurso será realizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC).

Ocorre, porém, que o referido edital foi publicado com uma regra que se reveste de ilegalidade e caráter discriminatório, qual seja, a data de aferição da idade limite de 35 (trinta e cinco) anos para ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Rio Grande do Norte. Segue trecho do edital que traz o requisito em comento:

***"VII - ter nascido a partir de 1º de janeiro de 1988, salvo para os candidatos pertencentes a Polícia Militar do RN e do Corpo de Bombeiros Militar do RN;"***

Ocorre que tal determinação é ilegal, e afronta o posicionamento pacífico do STF, que já decidiu que o momento de aferir a idade é na data da inscrição do concurso. Vejamos:

*"Quanto ao mérito, não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha assentado ser legítimo o estabelecimento de limite de idade como requisito para o ingresso no serviço público, desde que haja previsão legal nesse sentido e que tal limitação seja justificável em razão das atribuições do cargo a ser exercido, também é certo que esta Corte já firmou a orientação de que o referido requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. [ARE 920.676 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 24.11.2015, DJE 18 de 1.2.2016.]"*

Desta forma, requer que seja feita a retificação do Edital 01/2023-PMRN a fim de estabelecer que a aferição da idade limite dos candidatos seja feita considerando a data da inscrição do certame.

**SUBTETENTE ELIABE**

Deputado Estadual



**ELEGIS**

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ELIABE MARQUES  
DA SILVA**, em 30/01/2023, às 11:41.

---